



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10845.002587/2001-01
Recurso n° 149.858 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n° 106-17.010
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente MARA RUDGE
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Comprovado, pela Recorrente, o equívoco cometido em sua DIRPF - na qual declarou como sendo pessoas físicas as fontes pagadoras que eram, na verdade, pessoas jurídicas - não pode o lançamento prevalecer na sua integralidade.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - APROVEITAMENTO DAS DEDUÇÕES

Apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e restando devidamente comprovado que foi efetuada retenção na fonte do IRRF, bem como da contribuição previdenciária oficial, deve ser permitida a dedução dos respectivos valores da base de cálculo do imposto exigido.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARA RUDGE.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$27.760,26, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado) que deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo somente a contribuição previdenciária oficial.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente




ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de retorno de resolução tomada por esta Câmara em junho de 2007, através da qual restou determinado que:

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER este julgamento em DILIGÊNCIA, a fim de que a Recorrente seja intimada a:

trazer aos autos cópia da DIRPF originalmente entregue para o ano-calendário 1999; e

informar se foi efetivamente entregue a DIRPF Retificadora cuja cópia está acostada às fls. 79/82 dos autos; caso positivo, trazer aos autos também cópia desta Declaração, juntamente com o recibo de entrega da mesma.

Intimada, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 161, na qual afirma que apresentou Declaração Retificadora “anexa ao recurso voluntário”, e que solicitou às fls. 09 do recurso que a mesma fosse aceita. Anexou à sua manifestação cópia da DIRPF originalmente apresentada bem como nova cópia da Declaração Retificadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, bem como da alteração do valor declarado a título de IRRF retido pela fonte pagadora.



Da DIRPF originalmente apresentada pela Recorrente (fls. 166/167), é possível extrair as seguintes informações:

- Rendimentos recebidos de pessoas físicas: 26.199,29;
- Livro-Caixa: 16.212,46;
- Rendimentos recebidos de pessoa jurídica: R\$ 20.199,90 (sendo R\$ 17.349,90 do Ministério da Saúde – com retenção na fonte de R\$ 621,13, e R\$ 2.850,00 da Unimed Guarujá).

Na Notificação de Lançamento – que alterou os valores declarados pela Recorrente, foram alterados os valores declarados como recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 61.443,71 e o valor do IRRF para R\$ 2.517,83. Foram mantidos os valores declarados por ela como recebidos de pessoa física.

Em sua defesa – ainda em impugnação, a Recorrente alega que por um equívoco declarou os valores recebidos de pessoa jurídica como se tivessem sido pagos por pessoas físicas.

Os membros da DRJ em Santa Maria julgaram o lançamento inteiramente procedente em razão da falta de provas das alegações apresentadas pela contribuinte.

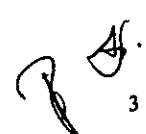
Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte alega, em síntese, que se equivocou ao lançar os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no campo relativo às pessoas físicas, mas que assim o fez porque os relatórios recebidos de tais pessoas jurídicas demonstrando o valor que lhe foi pago mencionavam os nomes de todas as pessoas físicas atendidas, o que a levou a pensar que tais rendimentos deveriam ser declarados como recebidos de pessoas físicas. Elaborou tabela (fls. 32) na qual demonstra como chegou ao cálculo do valor declarado em sua DIRPF.

Demonstrou ainda haver uma grande disparidade entre o valor que ela reconhecia ser devido (considerando já as omissões de sua declaração) e o valor exigido por meio do Auto de Infração – justamente em razão desta alegada bi-tributação.

Foram acostados ao Recurso documentos que comprovam o recebimento dos seguintes valores:

fonte pagadora	fls.	rendimento	IRRF	contribuição
Ministério da Saúde	33	17.349,90	621,13	1.988,89
Unimed Guarujá	34	14.468,00	810,95	0,00
Sabesprev	35	203,00	0,00	0,00
Prefeitura Municipal de Guarujá	36	13.770,46	180,00	1.560,97
Sociedade Santamarense Beneficente do Guarujá	37	15.652,35	731,56	0,00
TOTAIS		61.443,71	2.343,64	3.549,86

Estes foram exatamente os valores declarados pela Recorrente em sua “Declaração Retificadora”, a qual foi confeccionada por ocasião da interposição do Recurso


3

Voluntário, não tendo sido, contudo, entregue à Receita Federal, o que restou evidenciado com a diligência realizada.

Tal Declaração Retificadora não pode ser acolhida por esta Câmara julgadora como tal, tendo em vista que foi apresentada após a Recorrente já ter sido notificada do lançamento. Esta "Retificadora" serve somente como base para compreensão do pleito da Recorrente, e como base para que seja refeito o cálculo do imposto por ela devido.

Pois bem, quanto ao recebimento destes valores de pessoas jurídicas - pela Recorrente - não há nenhuma dúvida, razão pela qual a omissão que lhe foi imputada através da Notificação ora em exame está correta.

Outrossim, resta analisar um outro aspecto do pedido da Recorrente.

Em sede de recurso, ela pugna que seja aceita a Declaração Retificadora por ela apresentada. Tal declaração, como se viu, não foi entregue à Receita Federal, mas foi tão-somente elaborada para o fim de "confessar" os rendimentos efetivamente recebidos por ela naquele ano-calendário de 1999.

Nesta Declaração "Retificadora", a Recorrente deixa de declarar os valores declarados originalmente como recebidos de pessoas físicas, os quais, segundo ela, teriam sido equivocadamente declarados na DIRPF original.

Por isso, seu pedido é que para que, em suma, os rendimentos totais tomados pela fiscalização sejam aqueles acima referidos (recebidos de pessoas jurídicas) e não a soma deles com os valores originalmente declarados como recebidos de pessoas jurídicas (que foi a base para o lançamento - R\$ 87.643,00). Requer, ainda, que seja considerada a dedução dos valores pagos à previdência oficial, valores estes que também constam dos comprovantes de rendimentos acostados aos autos.

De acordo com os fatos narrados, parece que os rendimentos alegadamente omitidos pela Recorrente foram mesmo declarados por ela - equivocadamente - como rendimentos recebidos de pessoas físicas, quando na verdade foram pagos por pessoas jurídicas.

Com efeito, é de se acolher a sua pretensão.

Em sua impugnação, a Recorrente alega que os valores declarados como recebidos de pessoas físicas corresponderiam à soma dos rendimentos pagos pelas seguintes fontes pagadoras: Sociedade Santamarense Beneficente do Guarujá (R\$ 15.652,35), Sabesprev (R\$ 203,00) e Unimed Guarujá (R\$ 14.468,00).

Estes rendimentos somam, porém, R\$ 30.232,35 - valor diverso daquele declarado por ela como recebido de pessoas físicas (R\$ 26.199,29), como demonstra o documento de fls. 166/167.

Segundo ela, o valor declarado teria sido calculado com base na planilha de fls. 32, a qual também não se presta a esclarecer o porquê da disparidade entre o valor por ela declarado e o valor constante dos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras.



4

Entretanto, entendo que assiste razão à Recorrente quando alega que, tendo esclarecido o equívoco cometido em sua Declaração de Ajuste para o ano-calendário de 1999, caberia ao Fisco comprovar o efetivo recebimento dos valores supostamente pagos por pessoas físicas. Mas isto não ocorreu.

Ressalte-se, por outro lado, que seria impossível à Recorrente comprovar que “não recebeu” os referidos valores, pois é sabido que é impossível produzir prova negativa.

Foi por este motivo que esta Sexta Câmara, por ocasião do julgamento de outros dois processos de interesse da Recorrente decidiu neste mesmo sentido, como se depreende do trecho do voto a seguir transcrito (Ac. nº 106-14.435):

Analisando os extratos de fls. 101-102, constata-se que a Secretaria da Receita Federal tem prova de que a autuada auferiu rendimentos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 60.892,93, sobre o qual não pairam dúvidas.

Desde a impugnação apresentada a contribuinte alega ter informado, por equívoco, na declaração de rendimentos do ano-calendário 1998, como rendimentos recebidos de pessoas físicas valores recebidos de pessoas jurídicas.

Informa que auferiu, de pessoas físicas, rendimentos de apenas R\$ 706,00.

Compulsando os autos chego à conclusão de que não há nenhuma prova que possa infirmar a alegação da recorrente, com relação aos rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Os documentos juntados às fls. 148-203, ao contrário, apontam no sentido de que a contribuinte, de fato e equivocadamente, informou parte dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica como sendo rendimentos recebidos de pessoas físicas.

De fato, a única “prova” que se tem nos autos do recebimento destes valores pagos por pessoas físicas é a Declaração da própria Recorrente.

Assim, adoto o mesmo entendimento adotado no acórdão cujo voto foi acima transcrito, para reconhecer que a Recorrente realmente não recebeu rendimentos pagos por pessoas físicas no montante por ela declarado.

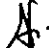
Outrossim, há que se acolher também o pedido da Recorrente para que seja considerada a dedução do valor da contribuição previdenciária oficial, conforme comprovantes de rendimentos acostados aos autos, valores estes que deixaram de ser considerados quando da lavratura do Auto de Infração.

Da análise da Declaração originalmente apresentada pela Recorrente, depreende-se que a mesma somente deduziu, a este título, o valor relativo à Unimed Guarujá (R\$ 1.988,89). Por outro lado, deixou de deduzir o valor descontado de outra fonte pagadora (Prefeitura Municipal de Guarujá), no valor de R\$ 1.560,97.

Como esta dedução deixou de ser considerada no lançamento, deve ser reconhecido o direito da Recorrente de aproveitá-la.

 5

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, a fim de determinar a exclusão da base de cálculo do imposto relativo ao ano-calendário de 1999 o valor total de R\$ 27.760,26.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008 


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti